



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.012504/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.809 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO DE C. A. M. DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 4.320,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/12/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 13.317,29.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de dependente, despesas com instrução, despesas médicas e contribuição à previdência privada e Fapi.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“Sustenta que o lançamento não pode subsistir, haja vista a documentação comprobatória, em anexo, relativa a todas as deduções: Dependentes, Instrução, Previdência Privada e Despesas Médicas.

Acerca das despesas médicas, relaciona todas as despesas que entende como comprovadas, no montante de R\$ 16.880,84, e aduz que, exceto o valor de R\$ 1.704,32 não está comprovado, cuja dedução ocorreu por mero equívoco da impugnante.

Requer seja acolhida a impugnação, julgando-se improcedente o lançamento na parte relativa às despesas ora comprovadas.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 57/64, para restabelecer deduções com previdência privada e Fapi (R\$ 1.705,92), com dependente (R\$ 1.404,00), com instrução (R\$ 2.198,00) e de despesas médicas no valor de R\$ 1.800,84.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 26/08/2011 (fl. 69), a interessada, representada por seu advogado (fl. 81), interpôs recurso voluntário de fls. 71/79, em 23/09/2011. Em sua defesa, alega que a declaração ora apresentada, referente à profissional Joana D'arc Silvério Porto Inácio, informa os dados faltantes nos respectivos recibos, quais sejam: o endereço de seu escritório e o efetivo beneficiário dos serviços por elas prestados. Cita que a profissional Kleyda Porto de Araújo indicou perfeitamente o beneficiário dos serviços consignando nos recibos a expressão “proveniente de tratamento odontológico da mesma”. Quanto à falta do endereço verificada nos recibos de Kleyda, apresenta resultado de pesquisa que informa o endereço da referida profissional. Afirma que a profissional Jane Andrade Sinimbu possui inscrição no CPF, podendo o endereço ser facilmente disponibilizado pelo órgão tributante. Com relação ao beneficiário dos serviços prestados por Jane, argumenta que a exigência é abusiva e ilegal, posto que a Lei nº 9.250/ 1995, em seu art. 8º, § 2, inciso III, não a prevê. Suscita, ainda, que cabe ao Colegiado, se for o caso, baixar o presente processo em diligência, a fim de que a mesma seja intimada para atestar ou não a prestação dos serviços e o recebimento dos respectivos pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, referentes às profissionais Joana D'arc Silvério Porto Inácio (R\$ 4.320,00), Jane Andrade Sinimbú (R\$ 5.760,00) e Kleyda Porto de Araújo (R\$ 5.000,00), que foi motivada por falta de comprovação decorrente do não atendimento à intimação.

A decisão recorrida assim justificou a manutenção das referidas glosas:

- Joana D'arc Silvério Porto Inácio 18/21 _ não consta o endereço do prestador dos serviços, nem o beneficiário dos serviços prestados;
- Jane Andrade Sinimbú 26/27 _ não consta o endereço do prestador dos serviços, nem o beneficiário dos serviços prestados;
- Kleyda Porto de Araújo 22/25 _ não consta o endereço do prestador dos serviços, nem o beneficiário dos serviços prestados.

A recorrente apresenta, à fl. 84, declaração da prestadora de serviço Joana D'arc Silvério Porto Inácio confirmando o recebimento e referindo-se a ora recorrente como beneficiária do tratamento. Quanto ao endereço da profissional, da mesma forma, a declaração apresentada indica o endereço. Neste ponto, portanto, restaram supridas as faltas apontadas, devendo ser restabelecida a correspondente de dedução de R\$ 4.320,00.

Quanto às faltas verificada nos recibos emitidos por Jane Andrade Sinimbú (endereço do prestador dos serviços e beneficiário dos serviços prestados) e Kleyda Porto de Araújo (endereço do prestador dos serviços), não foram anexados documentos que suprissem as faltas verificadas pelo Fisco, mesmo considerando que, de fato, foi indicado o beneficiário dos serviços consignados nos recibos emitidos pela profissional Kleyda Porto de Araújo mediante a expressão “proveniente de tratamento odontológico da mesma”.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

D acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Além disso, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Processo nº 10120.012504/2008-25
Acórdão n.º **2801-002.809**

S2-TE01
Fl. 110

Assim, considero que os recibos de fls. 22/27 não atenderam às exigências apontadas pela autoridade fiscal, devendo ser mantida a glosa das correspondentes despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 4.320,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin